

IC - Inquérito Civil n. 06.2023.00000064-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça **Alvaro Pereira Oliveira Melo**, ora **CELEBRANTE**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

SMZ COMERCIAL E ACESSÓRIOS EIRELI (SOPHIA MUSSI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.149.759/0001-90, com sede na Rua 3250, 10, Sala 09, Centro, Balneário Camboriú, representada por Sophia Mussi Zimmermann, inscrita no CPF sob o n. 785.717.909-49, acompanhada do Dr. Jonas Vieira Ramos Junior, inscrito na OAB/SC n. 26817, ora **COMPROMISSÁRIA**, firmam o presente:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, *caput*, da CRFB o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses e direitos dos consumidores quando se tratar de casos de direitos difusos, coletivos, ou, então, individuais homogêneos, na forma do art. 81 do CDC;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 5º, inciso II, e do artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;




CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê como um dos direitos básicos do consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 7.962/2013, que dispõe sobre a contratação no comércio eletrônico, determina em seu artigo 2º que os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização: *I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda; II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato; III - características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores; IV - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros; V - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e VI - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta;*

CONSIDERANDO que conforme o art. 2º, III, da Lei n. 10.962/2004, a afixação de preços em vendas a varejo no comércio eletrônico deve ocorrer mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze;

CONSIDERANDO que a omissão de informação relevante sobre o produto ofertado, como o preço, configura prática criminosa, punível com pena de

detenção de três meses a um ano e multa, nos termos do art. 66 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de suposta irregularidade no exercício das atividades do estabelecimento **SMZ Comercial e Acessórios Eireli (Sophia Mussi)**, inscrito no CNPJ sob o n. 33.149.759/0001-90, localizado na Rua 3250, 10, Sala 09, Centro, Balneário Camboriú, consistente na ausência de precificação dos produtos expostos à venda no perfil mantido na rede social *Instagram*;

CONSIDERANDO que a referida irregularidade ensejou a instauração da Notícia de Fato n. 01.2022.00042544-0, na qual foi solicitada ao PROCON a realização de diligência fiscalizatória;

CONSIDERANDO que, após diligência no estabelecimento **SMZ Comercial e Acessórios Eireli (Sophia Mussi)**, o órgão de proteção ao consumidor orientou o responsável pelo estabelecimento acerca da correta comercialização dos produtos e serviços;

CONSIDERANDO que, entre outras orientações, foi efetuada a entrega de material informativo, a fim de que o estabelecimento mantenha a precificação em todos os produtos expostos à venda, seja no interior da loja, nas vitrines ou nas redes sociais;

CONSIDERANDO que mesmo após a orientação do PROCON este órgão de execução constatou (termo de informação e imagens acostados à pasta digital da Notícia de Fato) a exposição de produtos na rede social *Instagram*, sem a devida informação acerca do preço, conforme determina a legislação vigente;

CONSIDERANDO que, a esse respeito, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, discorreu no REsp 1.364.915¹ que *"Mais do que obrigação decorrente de lei, o dever de informar é uma forma de cooperação, uma necessidade social. Na atividade de fomento ao consumo e na cadeia fornecedora, o dever de informar tornou-se autêntico ônus proativo incumbido aos*

¹ CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. PUBLICIDADE DE PRODUTOS EM CANAL DA TV FECHADA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL. PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO OBTIDOS SOMENTE POR MEIO DE LIGAÇÃO TARIFADA. PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER POSITIVO DE INFORMAR. MULTA DIÁRIA FIXADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCOGNOSCÍVEL (Recurso Especial n. 1.425.801. STJ).

fornecedores (parceiros comerciais, ou não, do consumidor), pondo fim à antiga e injusta obrigação que o consumidor tinha de se acautelar (caveat emptor)";

CONSIDERANDO que, nas palavras do Ministro, "no Código de Defesa do Consumidor, o dever de informar não é tratado como mero dever anexo, e sim como dever básico, essencial e intrínseco às relações de consumo. Dessarte, não se pode afastar a índole enganosa da informação que seja parcialmente falsa ou omissa a ponto de induzir o consumidor em erro, uma vez que não é válida a "meia informação" ou a "informação incompleta";

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a fornecer informação adequada e clara sobre os produtos ofertados no tocante à quantidade, característica, composição, qualidade e, em especial, sobre as condições de pagamento e preço;

Parágrafo 1º: A obrigação contida na cláusula 1ª deverá ser observada nos produtos expostos à venda nas lojas físicas (interior da loja e vitrines) e na rede mundial de computadores (sites, perfis em redes sociais, etc), nos termos da legislação consumerista vigente;

Parágrafo 2º: Todas as publicações, temporárias ou não, lançadas nos perfis mantidos pela compromissária nas redes sociais (*feeds, linha do tempo, stories, etc*) deverão conter a divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis e identificáveis pelos consumidores;

Parágrafo 3º: As publicações de caráter promocional deverão conter, além do preço original e de oferta do produto (de/por), informações acerca das condições de pagamento (à vista, parcelamento, etc);

Parágrafo 4º: O descumprimento da cláusula 1ª e seus parágrafos 1º, 2º e 3º implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado (por publicação irregular) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL;

Parágrafo 5º: A compromissária compromete-se a comprovar o cumprimento integral da cláusula 1ª e seus parágrafos, no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA 2ª - A compromissária compromete-se, a partir da assinatura do presente termo, a cumprir todas as orientações apresentadas pelo PROCON Municipal, em especial no tocante à disponibilização de exemplar do Código de Defesa do Consumidor e afixação de cartaz "Disque Procon 151" em local visível no interior do estabelecimento;

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 2ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 3ª - A compromissária compromete-se a editar, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as publicações veiculadas em sites e perfis mantidos nas redes sociais nos últimos 30 dias, a fim de fazer constar o valor dos produtos;

Parágrafo único: O descumprimento da cláusula 3ª implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa por evento constatado (por publicação irregular) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

CLÁUSULA 4ª - A compromissária compromete-se a pagar, a título de multa indenizatória pelos danos causados à coletividade, o valor de 1 (um) salário mínimo, com vencimento em 30 dias a partir da assinatura do presente termo, destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, a ser pago mediante boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

Parágrafo único: O inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado de toda a multa indenizatória, exigível com juros de 1% ao mês e correção monetária.

CLÁUSULA 5ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra a Compromissária, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 6ª - A comprovada inexecução dos compromissos

previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 18 de janeiro de 2023.

Alvaro Pereira Oliveira Melo
Promotor de Justiça



Sophia Mussi Zimmermann
SMZ COMERCIAL E ACESSÓRIOS EIRELI (SOPHIA MUSSI)



Dr. Jonas Vieira Ramos Junior
OAB/SC n. 26817